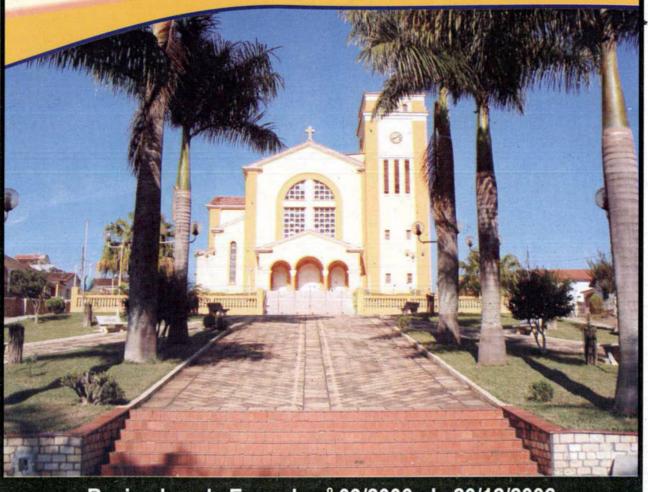
# Lei Orgânica do Município de Jesuânia

Estado de Minas Gerais



Revisada pela Emenda nº 09/2006, de 20/12/2006

#### JESUÂNIA - RESUMO HISTÓRICO

Jesuânia - a "terra de Jesus" - já foi chamada de Bom Jesus de Lambari, depois Bias Fortes e, mais tarde, Lambarizinho, tem sua história por demais ligada a "Águas Virtuosas" da Campanha (hoje Lambari).

A localidade origina-se de um reduzido número de pequenas lavouras localizadas à margem da antiga estrada que ligava Campanha à Corte (Rio de Janeiro), em seu trecho paralelo e mais próximo ao Rio Lambari.

As pastagens que denominavam os vales e as verdejantes colinas em sucessão àqueles, atraíram pioneiros a se estabelecerem em tais

paragens, providencialmente favorecidas por um clima excelente.

O povoamento onde hoje se situa a cidade de Jesuânia teve início na segunda metade do século XVIII, com moradores vindos de São Paulo e da Bahia. Após 1816, quando foram doadas algumas glebas para a construção de uma capela em homenagem ao Senhor Bom Jesus de Lambari, o lugarejo passou a ser conhecido e começou a prosperar.

A provisão para uso da Capela do Lambari, filiada à Matriz da Campanha, foi concedida em 1828. Em 1850 foi criada a Paróquia de Águas Virgens da Campanha, com sede inicialmente provisória, e mais tarde oficial (1858), pa Capela de Lambari, atual leguênia.

na Capela de Lambari, atual Jesuânia.

A posição foi invertida em 1867, quando Águas Virtuosas (atual município de Lambari) passou a ser sede da freguesia, e somente em 1870, Lambari readquiriu a sua condição de sede da Paróquia.

Em 1901, quando foi criado o município de Águas Virtuosas, o antigo Bom Jesus de Lambari foi elevado a distrito e passou a integrar o território da nova comuna.

Em 1923, por força de lei, passou a chamar-se Lambarizinho, distrito que foi suprimido em 1938 e recriado em 1943, já com o nome de Jesuânia, através do Decreto nº 1.058/1943.

Em 27 de dezembro de 1948, através da Lei Estadual nº 336, foi elevado o antigo distrito de Lambarizinho a cidade, com o nome de Jesuânia, nascendo daí um novo município, constituído administrativamente de um distrito único.

O Município foi instalado em 1º de janeiro de 1949.

Atualmente (2006) conta com uma população estimada em 5.176 habitantes, segundo o IBGE. Possui um território com área de 154,54 km2, e está situado numa altitude de aproximadamente 900 m. acima do nível do mar.

# SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO

De acordo com o artigo 174 desta própria Lei Orgânica, são símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão municipal, além de outros estabelecidos em lei.

#### BRASÃO DE ARMAS

O Município de Jesuânia é simbolicamente representado por um brasão de armas, instituído pela Lei Municipal nº 536, de 16 de julho de 1979, contendo vários elementos representativos do Município, cuja descrição é a seguinte:

"Escudo clássico ibérico, cortado e partido, ostentando no cortado I em campo de blau, a igreja de Jesuânia, em prata, carregada de uma cruz latina, em goles, saindo-lhes dos portais a sigla IHS em goles. No cortado II, partindo à dextra, em campo de jalde (outro) um rio de sinopla, ondado de prata, carregado de peixe (lambari) de prata, sua cauda é vermelha, e, no partido à sinistra, em campo de goles, uma balança de prata. Suportes em suas cores, simbolizando, à direita, um pé de banana frutificado ao natural, sendo seus frutos amarelos. E à sinistra 3 galhos de café frutificados ao natural, sendo seus frutos vermelhos; listel duplo de prata e de jalde, o primeiro contém inscrita a palavra Jesuânia, em blau, o segundo listel tem inscrita as palavras latinas "IN HOC SIGNO VERITAS" (com esses símbolos a verdade), ladeiam os listéis, em blau, na dextra o milésimo 1948 e, na sinistra o milésimo 1949, também em blau."



# **BANDEIRA**



#### HINO DE JESUÂNIA

Autora: Letra de Fátima Cléo (Isabel Turri)

Jesuânia de Jesus, Ninho de paz e de amor, Nós te faremos rainha, Será grande o teu fulgor!

Jesuânia pedaço do céu, Vindo a terra nas mãos de Jesus, És belo rincão do Brasil, Linda jóia, que, em Minas, reluz!

O teu solo fecundo há de ser, Para nós, justo orgulho e esperança! És o altar cor-de-rosa e macio Em que a nossa ternura descansa!

Tua brisa que chora e que geme...
Tuas fontes que sabem cantar,
Tuas matas que tanto deslumbram,
Nos convidam a crer e a amar...

Tuas aves que, à tarde, soluçam...
Tuas doces manhãs, sem iguais,
Teus poentes vermelhos que empolgam,
Já nos fazem tecer madrigas! ...

Hás de ver que teus filhos, um dia, Carinhosos e cheios de glória, Cantando hinos de amor e ventura, Levar-te-ão ao granito da História!

Sonhador que passais por aqui, Contemplai nossa terra querida, Dai-lhe beijos, e flores, e versos, Porque nós lhe daremos a vida!

# **PREÂMBULO**

O povo do Município de Jesuânia, através de seus representantes na Câmara Municipal, observados os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado de Minas Gerais, aprovou e promulga, sob a proteção de DEUS, a seguinte LEI ORGÂNICADO MUNICÍPIO.

# **ÍNDICE**

TÍTULO I - Disposições Preliminares	0
TÍTULO II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais	1
TÍTULO III - Do Município	1
CAPÍTULO I	1
SEÇÃO I - Disposições Gerais	1
SEÇÃO II - Da Competência do Município	1
SEÇÃO III - Do Domínio Público	1
SEÇÃO IV - Dos Serviços e Obras Públicas	1
SEÇÃO V - Da Administração Pública	1
SEÇÃO VI - Dos Serviços Públicos	19
CAPÍTULO II - Da Organização dos Poderes do Município	20
SEÇÃO I - Do Poder Legislativo	2
SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais	2
SUBSEÇÃO II - Da Câmara Municipal	2
SUBSEÇÃO III - Dos Vereadores	3
SUBSEÇÃO IV - Das Comissões	3
SUBSEÇÃO V - Das Atribuições da Câmara Municipal	3
SUBSEÇÃO VI - Do Processo Legislativo	3
SUBSEÇÃO VII - Da Fiscalização Contábil,	
Financeira e Orçamentária	4
SEÇÃO II - Do Poder Executivo	4
SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais	43
SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito Municipal	4
SUBSEÇÃO III - Da Responsabilidade do Prefeito Municipal_	46
SEÇÃO III - Da Fiscalização e dos Controles	48
SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais	48
SUBSEÇÃO II - Da Defensoria do Povo (Revogada)	5
CAPÍTULO III - Das Finanças Públicas	50

# ÍNDICE

SEÇÃO I - Da Tributação 50
SUBSEÇÃO I - Dos Tributos Municipais50
SUBSEÇÃO II - Das Limitações ao Poder de Tributar 5
SUBSEÇÃO III - Da Participação do Município em
Receitas Tributárias Federais e Estaduais 52
SEÇÃO II - Do Orçamento53
TÍTULO IV - Da Sociedade57
CAPÍTULO I - Da Ordem Social57
SEÇÃO I - Disposição Geral57
SEÇÃO II - Da Saúde57
SEÇÃO III - Do Saneamento Básico59
SEÇÃO IV - Da Assistência Social 60
SEÇÃO V - Da Educação6
SEÇÃO VI - Da Ciência e Tecnologia64
SEÇÃO VII - Da Cultura65
SEÇÃO VIII - Do Meio Ambiente66
SEÇÃO IX - Do Desporto e Lazer68
SEÇÃO X - Da Família, da Criança, do Adolescente,
do Idoso e do Portador de Deficiência69
CAPÍTULO II - Da Ordem Econômica 7:
SEÇÃO I - Da Política Urbana 71
SUBSEÇÃO ÚNICA - Disposições Gerais 7
SEÇÃO II - Do Transporte Público e Sistema Viário 7:
SEÇÃO III - Da Habitação 72
SEÇÃO IV - Do Abastecimento 73
SEÇÃO V - Da Política Rural 73
SEÇÃO VI - Do Desenvolvimento Econômico 74
SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais74
SUBSEÇÃO II - Do Turismo 75
TÍTULO V - Disposições Gerais

# TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - O Município de Jesuânia integra, com autonomia política-

administrativa, a República Federativa do Brasil.

Parágrafo único - O Município se organiza e se rege por esta LEI ORGÂNICA e demais lei que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

- Art. 2° Todo o poder do Município emana do povo que a exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.
- § 1° O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma da LEI ORGÂNICA, mediante:

I - plebiscito:

II - referendo:

III - iniciativa popular no processo legislativo;

IV - participação em decisão da administração pública.

- § 2° O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta LEI ORGÂNICA.
- Art. 3° O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

Parágrafo único - São objetivos prioritários do município, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição do Estado:

I - assegurar a permanência da cidade enquanto espaço viável e de

vocação histórica, que possibilite o efetivo exercício da cidadania;

- II preservar a sua identidade, adequando as exigências no desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades:
- III proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justica social e o bem comum;

IV - priorizar o atendimento das demandas sociais - de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

V - aprofundar a sua vocação de centro aglutinador e irradiador da cultura brasileira.

Art. 4° - É mantido o atual território do município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da constituição do Estado.

Parágrafo único - Depende de lei a criação, organização e supressão de Distritos, após plebiscito da população diretamente

#### TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

- Art. 5° O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país.
- § 1° Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.
- § 2° Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo e função de direito, em órgão ou entidade da administração pública, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de sessenta (60) dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional.
- § 3° Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.
- § 4° Todos têm o direito de requerer e obter informação sobre projeto do poder público, ressalvado aquele cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do município, nos termos da lei, que fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação.
- § 5° Independente de pagamento de taxa ou de emolumentos ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como obtenção de certidão, no prazo máximo de (30) dias, para a defesa de direitos ou esclarecimento de pessoal ou coletivo.
- § 6° É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao poder público apurar sua veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.
- § 7° Será punido, nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça violar direito constitucional do cidadão.
- § 8° Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente que, no município é o Prefeito, ou aquele a quem delegar a atribuição.

§ 9° - O Poder público municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades e estabelecerá formas de punição, como cassação de alvará, a clubes, bares e outro estabelecimento que pratique tais atos.

§ 10 - Ao município é proibido:

I - Estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé a documento público;

III - Criar distinção entre brasileiros ou preferência em relação às demais unidades da federação.

#### TÍTULO III - DO MUNICÍPIO

#### CAPITULO I

# Seção I - Disposições Gerais

**Art. 6°** - São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

**Parágrafo único** - Salvo as exceções previstas nesta LEI ORGÂNICA, é proibido a qualquer dos poderes delegar atribuição e, quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 7° - A autonomia do município se configura, especialmente, pela:

I - elaboração e promulgação da LEI ORGÂNICA;

II - eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III - organização de seu governo e administração.

# Seção II - Da Competência do Município

- **Art. 8°** Compete ao município prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições: (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n° 09/2006)
- I manter relações com a união, os estados federados, o Distrito Federal e os demais municípios.
- II organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;
  - III firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congênere;

 IV - difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;

V - proteger o meio ambiente;

VI - instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes mensalmente;

VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de

transporte coletivo que tem caráter essencial;

VIII - promover adequado ordenado territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento da ocupação e do uso do solo;

IX - organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

X - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor de sua aplicação;

XI - desapropriar por necessidade ou utilidade pública ou por

interesse social, nos casos previstos em lei;

XII - estabelecer servidões administrativas e, em caso de eminente perigo ou calamidade públicos, usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XIII - estabelecer os quadros e o regime jurídico de seus servidores. (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica

n° 09/2006)

XIV - associar-se a outros municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

XV - cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovados pela Câmara, na execução de serviços

e obras de interesse para desenvolvimento local;

XVI - participar, autorizado por lei municipal, da criação de entidade intermunicipal para a realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço especifico de interesse comum;

XVII - interditar edificações em ruínas ou em condições de

insalubridade e fazer construções que ameacem ruir;

XVIII - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XIX - regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XX - regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento de elevadores:

XXI - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gênero alimentício e produto farmacêutico, destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva

ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar da população.

XXII - licenciar e fiscalizar estabelecimentos industrial, comercial e outros e cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população.

XXIII - fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos referidos no inciso anterior;

XXIV - administrar o serviço funerário e cemitérios e fiscalizar os que pertencerem a entidade privada.

(Incisos XXV a XXXI, e parágrafo único acrescentados pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006):

XXV - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos;

XXVI - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXVII - regulamentar a utilização das vias urbanas e estradas municipais, e sinalizá-las;

XXVIII - regulamentar e autorizar o serviço de táxis, fixando as respectivas tarifas e fixando os pontos de parada;

XXIX - promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXX - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e o disposto nesta Lei Orgânica;

XXXI - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

**Parágrafo único** - A coleta de lixo domiciliar, nos termos do inciso XXIX, abrangerá a zona urbana e as comunidades da zona rural, devendo ser priorizada a coleta seletiva e assegurada a destinação adequada.

- Art. 9° É competência do município, comum à União e ao Estado:
- I zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III fomentar as atividades econômicas e estimular particularmente, o melhor aproveitamento da terra;
- IV impedir a evasão, a destruição a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
  - VII preservar as florestas, a fauna e a flora;
  - VIII fomentar a produção agropecuária e organizar o

abastecimento alimentar;

 IX - promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança no trânsito.

Art. 10 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

# Seção III - Do Domínio Público

- **Art. 11** Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.
- Art. 12 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe do setor em que estiverem alocados. (Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

**Art. 13** - A aquisição de bens imóveis, a título oneroso, assim como por permuta, depende de avaliação prévia e de autorização da Câmara Municipal. (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

Parágrafo único - A avaliação a que se refere este artigo, será efetuado por uma comissão especial a ser formada por pessoas idôneas do município, que atuam no ramo imobiliário, devendo a mesma ser composta de pelo menos três (03) membros.

**Art.** 14 - A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas, além de outras previstas em lei federal: (Artigo reformulado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006, inclusive seus incisos, parágrafos e alíneas)

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de

licitação, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação;

- b) permuta, desde que o imóvel recebido seja destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, quando as necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado;
  - c) dação em pagamento;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de

qualquer esfera de governo;

- f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social.
- II Quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades do Município, em virtude de suas finalidades;

 f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível pelo Município.

- § 1° Entende-se por investidura a alienação, aos proprietários de imóveis lindeiros, de área remanescente ou resultante de obra pública e que se torne inaproveitável, isoladamente, assim como de áreas resultantes de modificação de alinhamento.
- § 2° A doação com encargo será licitada, e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

Art. 14-A - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

Parágrafo único - A licitação poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a outro órgão ou entidade da Administração Pública, a entidades assistenciais, ou verificar-se outra hipótese de relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta, como no caso do inciso I, "f", do artigo 14. (Novo artigo e parágrafo acrescidos pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006).

- Art. 15 Os bens imóveis públicos edificados, de valor histórico, arquitetônico ou artístico somente podem ser utilizados mediante autorização, para finalidades culturais.
- Art. 16 O poder executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de promulgação desta Lei Orgânica, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e a delimitação de seus bens imóveis.

Parágrafo único - O cadastramento e a identificação técnica dos bens de que trata este artigo devem ser executados anualmente. (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

- Art. 17 É proibido ao poder público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas; mediante autorização legislativa.
- Art. 18 O disposto nesta seção se aplica às autarquias e às fundações públicas.

# Seção IV - Dos Serviços e Obras Públicas

- Art. 19 No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, o Município observará os requisitos de comodidade, conforto e bem-estar dos usuários.
- Art. 20 Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, prestados sob regime de concessão ou permissão, incumbindo, aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.
- § 1° O Município poderá retomar, nos termos da legislação federal, os serviços permitidos ou concedidos, desde que: (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)
- I sejam executados em desconformidade com o termo ou contrato, ou que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

- II haja ocorrência de *paralisação* unilateral dos serviços por parte dos concessionários ou permissionários;
  - III seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município.
- § 2° A permissão de serviço de utilidade pública, sempre a título precário, será autorizada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se às licitações com estrita observância da legislação federal e estadual pertinente.
- § 3° A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, observada a legislação especifica de licitação, e contratação.
- § 4° Os concessionários e permissionários sujeitar-se-ão à regulamentação especifica e ao controle tarifário do Município.
- **Art. 21** REVOGADO pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n° 09/2006, inclusive seus incisos e parágrafo único.
- Art. 22 A competência do Município para realização de obras públicas abrange:

I - a construção de edifícios públicos;

- II a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;
- III a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.
- § 1° A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.
- § 2° A execução direta de obra pública não dispensa a licitação para aquisição do material a ser empregado.
- § 3° A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do Código de Obras.
- § 4° REVOGADO pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n° 09/2006.
- § 5° Poderá o município conveniar-se, com o Estado ou a União, para construção ou locação de imóveis com o fim de atender as necessidades de moradia ou de trabalho de seus funcionários, com prévia autorização legislativa.

#### Seção V - Da Administração Pública

Art. 23 - A administração pública dos poderes do Município e a das

entidades descentralizadas obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência. (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

- § 1° A moralidade e razoabilidade dos atos do poder público serão apurados, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.
- § 2° O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade
- **Art. 24** A administração pública direta é a que compete a órgão de qualquer dos poderes do município.
  - Art. 25 A administração pública indireta é a que compete:

I - à autarquia;

II - à sociedade de economia mista;

III - à empresa pública;

IV - à fundação pública;

V - às demais entidades de direito privado, sob o controle direto e indireto do município.

#### Art. 26 - Depende de lei, em cada caso:

I - a instituição e a extinção da autarquia e fundação pública;

- II a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle pelo município;
- III a criação de subsidiárias das entidades mencionadas nos incisos anteriores e sua participação em empresa privada. (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)
- § 1° Ao município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.
- § 2° As relações jurídicas entre o município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação sob a forma de concessão ou permissão, são regidas pelo direito público.
- § 3° É proibida a delegação de poderes ao executivo para a criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.
- **Art. 27** Para o procedimento de licitação, obrigatório para a contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão. O município observará as normas gerais expedidas pela União e normas suplementares e tabelas expedidas pelo Estado.
  - Art. 28 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito

privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a ação regressiva, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa. (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

Art. 29 - A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, cor ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Parágrafo único - Os poderes do município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão trimestralmente, o montante das despesas com publicidade, pagas ou controladas naquele período com cada agência ou veículo de comunicação.

- **Art. 30** A publicação das leis e atos municipais, quando não houver órgão oficial de imprensa, constituirá na sua afixação em quadro de avisos próprio no hall de entrada do Paço Municipal, logo após a expedição das referidas leis e atos. (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)
- Art. 31 O Município manterá os livros necessários ao registro de seus serviços. Parágrafo único - Os livros poderão ser substituídos por fichas ou sistema informatizado, com garantia de fidedignidade.
- **Art. 32** REVOGADO pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2005, de 23/03/2005.
- **Art. 33** REVOGADO pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006, inclusive seu parágrafo único.
- Art. 34 A ação administrativa do poder executivo será organizada, segundo os critérios de participação popular e de acordo com a lei complementar.
- Art. 35 A atividade administrativa se organizará em sistemas, integrados por unidades administrativas, de acordo com os critérios estabelecidos em lei complementar.

# Seção VI - Dos Servidores Públicos

Art. 36 - A atividade administrativa permanente é exercida:

- I em qualquer dos poderes do município, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função público;
- II nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do município, por empregado público, ocupante de emprego público ou função de confiança.
- **Art. 37** Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei federal. (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)
- § 1° A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)
- § 2° O prazo de validade de concurso público é de até 2 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período.
- § 3° Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.
- § 4° A inobservância do disposto aos §§ 1° e 3° deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
- § 5° Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimento, atribuições, requisitos e condições para provimento, ressalvado o disposto no art. 69, IV. (Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)
- § 6° As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)
- Art. 38 A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
- § 1° É proibido o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada no artigo, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil de autoridade

contratante.

- § 2° O disposto no artigo não se aplica a funções de magistério.
- **Art. 39** A revisão geral da remuneração do servidor público, sob um único índice, far-se-á sempre no mês de outubro de cada ano, ficando, entretanto, assegurada a preservação periódica de seu poder aquisitivo, na forma da lei, que observará os limites previstos na Constituição da República.
- § 1° A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, observada, como limite máximo, a remuneração percebida, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.
- § 2° Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos no poder Executivo.
- § 3° É proibida a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.
- § 4° Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. (Parágrafo modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006).
- § 5° O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto no artigo 37, incisos XI e XIV, nos artigos 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I, da Constituição Federal. (Parágrafo modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n° 09/2006).
- § 6° É assegurada aos servidores públicos e às suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho.
- § 7° A remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. (Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006).
- **Art. 40** É proibida a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida, se houver compatibilidade de horários: (*Incisos I, II e III reformulados pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006*):

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profiscionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único - A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas.

**Art. 41** - Ao servidor público no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições: (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

I - Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará

afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração ou subsídio; (Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2004 e pela Emenda de Revisão nº 09/2006)

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; (Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2004 e pela Emenda de Revisão nº 09/2006)

IV - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

V - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. (Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2004).

- Art. 42 A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para provimento com portador de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.
- Art. 43 Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- **Art. 44** É proibido ao servidor municipal desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.
- **Art. 45** O Município instituirá planos de carreira e conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos Poderes Executivo e Legislativo. (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)
  - § 1° A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:
- I valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no

servico e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a natureza e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho, e ainda com os requisitos para investidura e as peculiaridades do cargo. (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

- § 2° Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições especificas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.
- § 3° Para provimento de cargo de natureza técnica exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.
- Art. 46 O município assegurará ao servidor os direitos previstos no art. 7°, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República, e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social, e a produtividade no serviço público, especialmente: (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

I - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e

duração da jornada nos termos que dispuser a lei;

II - adicionais por tempo de serviço;

- III licença-prêmio, com duração de três meses, adquiridas a cada período de cinco anos de efetivo exercício de serviço público, ininterruptamente, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor; (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)
- IV assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;
- V assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;
- VI adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;
- VII REVOGADO pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006.
- § 1° Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito ao adicional de sete por cento sobre seu vencimento, o qual a este se incorpora para efeito de aposentadoria.
- § 2° Aos servidores aposentados e pensionistas que até a data da promulgação desta lei, estiverem percebendo complementação mensal

de seus vencimentos pelo cofre público municipal, fica-lhes garantido este direito.

- **Art. 47** REVOGADO pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006, inclusive seu parágrafo único.
- Art. 48 É garantida a liberação de servidor ou empregado público, se assim o decidir a respectiva categoria, na forma do estatuto da entidade, para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo ou emprego.
- **Art. 49** O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal específica. (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)
- **Art. 50** São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Caput e §§ 1º a 3º modificados pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)
- § 1° O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, tendo sido concluída a sua culpa, ou por excesso de despesa ou baixo desempenho, na forma da lei.
- § 2° Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
- § 3° Extinto o cargo ou declarada a desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada proporcionalmente ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- § 4° Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, comissão esta composta por pelo menos três servidores municipais estáveis. (Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)
- Art. 51 Poderá o Município, em conformidade com a legislação federal, instituir e manter regime de previdência próprio para os seus servidores titulares de cargos efetivos, de caráter contributivo, obedecendo às regras do artigo 40 da Constituição Federal e demais

normas aplicáveis. (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

Parágrafo único - Caso institua regime de previdência próprio, o Município deverá observar, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

- **Art. 52** O servidor público será aposentado, calculado o seu provento a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17 do artigo 40 da Constituição Federal: (Artigo totalmente reformulado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006, com alteração do caput, incisos, alíneas e parágrafos):
- I por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;
- II compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- III voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
  - b) REVOGADA pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006
  - c) REVOGADA pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006
- d) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
- § 1° É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares federais, os casos de servidores:
  - I portadores de deficiência;
  - II que exerçam atividades de risco;
- III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
- § 2° Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se obrigatoriamente o regime geral de previdência social.
- § 3° O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

- § 4° Os requisitos de idade e de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, "a", deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
- § 5° Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.
- § 6° O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.
- § 7° Lei federal disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do § 7° do art. 40 da Constituição Federal.
- § 8° É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservarlhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.
- § 9° REVOGADO pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006.
- § 10 A pensão por morte do segurado, homem ou mulher, abrangerá o cônjuge ou companheiro e dependentes, vedado o pagamento de benefício com valor mensal inferior ao salário mínimo.
- § 11 Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.
- § 12 Aos servidores admitidos antes das datas de promulgação das emendas à Constituição Federal nos 20/1998 e 41/2003, ficam assegurados os direitos adquiridos anteriormente àquelas datas, bem como a aplicação das regras de transição contidas nas referidas emendas. (Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)
- **Art. 53** O Município manterá plano de seguro de vida em grupo para todos os servidores do poder executivo e legislativo, estendendo-se este benefício aos detentores de cargos eletivos.

# Capítulo II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO MUNICIPIO

Seção I - Poder Legislativo

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 54 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional,

para uma legislatura com duração de quatro anos.

Parágrafo único - Será de 9 (nove) o número de vereadores da Câmara Municipal de Jesuânia até a regulamentação do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal. (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006).

#### Subseção II - Da Câmara Municipal

- Art. 55 A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, anualmente, de 1° de fevereiro a 17 de julho e de 1° de agosto a 22 de dezembro. (Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica n° 04/1997 e pela Emenda de Revisão n° 09/2006)
- § 1° A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, nem encerrada sem a aprovação da proposta orçamentária. (Parágrafo modificado pela Emenda à Lei Orgânica n° 04/1997, e novamente alterado e renumerado pela Emenda de Revisão n° 09/2006).
- § 2° No primeiro ano de cada legislatura, o início da sessão legislativa será antecipado, coincidindo com a data da posse dos vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)
- Art. 56 No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia 1° de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora para o mandato de 01 (um) ano, proibida a recondução para o mesmo cargo na eleição subseqüente. (Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/1996)

**Parágrafo único** - A eleição da Mesa se dará por cargo, podendo qualquer vereador oferecer sua candidatura, isoladamente, para qualquer cargo da Mesa, até a hora da eleição. (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

- Art. 57 A convocação de sessão extraordinária da Câmara será feita:
- I Pelo Prefeito, em caso de urgência e de interesse público relevante;
- II por seu Presidente, quando ocorrer intervenção no município, para compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ou, em caso de urgência e de interesse público relevante, a requerimento de um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Na sessão extraordinária, a Câmara somente delibera sobre a matéria objeto da convocação.

- Art. 58 A Câmara e suas comissões funcionam com a presença, no mínimo da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta LEI ORGÂNICA.
- § 1° Quando se tratar de matéria relativa a empréstimos ou de concessão de privilégios, além de outras referidas nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara são tomadas por dois terços de seus membros. (Parágrafo modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n° 09/2006)
- § 2° O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto: (Parágrafo modificado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n° 09/2006)

I - na eleição da Mesa;

- II quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto de dois terços dos membros da Câmara;
  - III quando houver empate em qualquer votação no Plenário.
- **Art. 59** As reuniões da Câmara serão sempre públicas. (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)
- § 1° É assegurado o uso da palavra por representantes populares na tribuna da Câmara durante as reuniões, na forma e nos casos definidos pelo regimento interno. (Parágrafo renumerado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)
- § 2° É vedado o voto secreto nas deliberações da Câmara Municipal, ressalvada a eleição da sua Mesa Diretora. (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)
- § 3° As reuniões da Câmara somente poderão realizar-se no edifício destinado ao seu funcionamento, sendo nulas as deliberações que se verificarem fora dele. (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n° 09/2006)
- § 4° Nos casos de calamidade pública ou de grave ocorrência que impossibilite o funcionamento normal da Câmara em seu edifício próprio, poderá ela deliberar em outro local do Município, mediante aprovação de dois terços de seus membros. (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)
- **Art. 59-A** A Câmara poderá reunir-se em sessões solenes para comemorações ou homenagens, as quais poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Novo artigo acrescido pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

- Art. 60 A Câmara ou qualquer de suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar quaisquer servidores municipais, inclusive diretores ou dirigentes de entidades da administração indireta, para comparecerem perante elas a fim de prestarem informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade. (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)
- § 1° Três dias úteis antes do comparecimento deverá ser enviada à Câmara exposição referente às informações solicitadas.
- § 2° O servidor poderá comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimentos com a Mesa, para expor assunto da relevância de sua serventia.
- § 3° A Câmara pode, mediante requerimento aprovado pelo plenário, encaminhar ao Prefeito ou a qualquer de seus auxiliares diretos, pedido escrito de informações ou documentos, e a recusa ou o não atendimento no prazo constante do § 1° do art. 69, ou a prestação de informação falsa, constituem infração político-administrativa, sujeita a responsabilização. (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 08/2005).
- **Art. 60-A** Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete: (Novo artigo acrescido pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006):
  - I representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
  - III interpretar e fazer cumprir o regimento interno;
- IV promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, caso o Prefeito não o faça em tempo hábil;
- V Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII autorizar as despesas da Câmara e aplicar as suas disponibilidades financeiras;
- VIII apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada bimestre, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do bimestre anterior;
- IX representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
  - X solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a

intervenção no Município, nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual:

XI - manter no recinto da Câmara a ordem e, se necessário, solicitar a força necessária para esse fim;

XII - encaminhar anualmente a prestação de contas da Câmara para apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado;

XIII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

XIV - representar junto ao Executivo sobre a necessidade de economia interna.

# Subseção III - Dos Vereadores

**Art. 61** - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e circunscrição do Município.

Parágrafo único - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou que deles receberam informações. (Parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

**Art. 61-A** - No ato da posse, deverão os vereadores apresentar a sua declaração de bens, a qual será arquivada, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse.

**Parágrafo único** - Anualmente e ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração de bens, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade. (Novo artigo e parágrafo acrescentados pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006):

# Art. 62 - É proibido ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades indicadas na alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público; (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de seja demissível "ad nutum" nas entidades indicadas no inciso I, alínea "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";
  - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

#### Art. 63 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

 II - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transmitida em

julgado;

VII - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

VIII - que fixar residência fora do Município;

IX - que deixar de tomar posse no prazo de 15 dias após a instalação da Câmara, injustificadamente. (Inciso acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006).

§ 1º - É incompatível com decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao

Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

- § 2° Nos casos dos incisos I, II, III, VI, VIII e IX, a perda de mandato será decidida pela Câmara, pelo voto da maioria de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político devidamente registrado, e observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido no art. 89 desta Lei Orgânica. (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)
- § 3º Nos casos dos incisos IV, V e VII a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de oficio ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político devidamente registrado.
- § 4º O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, assegurada ampla defesa e observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados, bem como o disposto no art. 89 e parágrafos, no que

couber.

§ 5° - A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2° e 3°. (Parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n° 09/2006)

#### Art. 64 - Não perderá o mandato de Vereador:

I - investido em cargo de Secretário Municipal desde que se afaste do exercício de vereança; (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

II - licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse sessenta dia por sessão legislativa.

§ 1° - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado neste artigo ou de licença superior a quinze dias. (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006).

- § 2º Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.
- § 3º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.
- § 4° O suplente convocado deverá apresentar, no ato da posse, a sua declaração de bens, e deverá atualizá-la nos termos do artigo 61-A. (Parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n° 09/2006).
- § 5° O suplente convocado deverá tomar posse, dentro de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo. (Parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n° 09/2006).
- § 6° Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum dos vereadores remanescentes. (Parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006).
- **Art. 65** Os subsídios dos vereadores, assim como os do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, serão fixados no último ano de cada legislatura, antes das eleições municipais, para vigorarem na legislatura subseqüente. (Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/1992 e pela Emenda de Revisão nº 09/2006).
- § 1° Os subsídios serão fixados em parcela única, determinandose o valor em moeda corrente no país, e sofrerão revisão geral anual, observando-se as mesmas datas e índices estabelecidos para os

servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal. (Redação modificada pelas Emendas à Lei Orgânica nº 01/1992, 03/1996 e pela Emenda de Revisão nº 09/2006).

- § 2° São vedados a fixação e o pagamento aos vereadores de remuneração pela participação em reuniões extraordinárias, bem como de qualquer parcela indenizatória em razão da convocação. (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006).
- § 3° A não fixação dos subsídios dos agentes políticos até a data prevista no caput implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos vereadores pelo restante do mandato. (Parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006).
- § 4° No caso de não fixação, prevalecerão os subsídios do mês de dezembro do último ano da legislatura. (Parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n° 09/2006).
- **Art.** 66 O servidor público eleito Vereador pode optar entre a remuneração do respectivo cargo e a de vereança, antes de entrar no exercício do mandato, desde que a legislação do Poder Público a que pertença lhe assegure tal opção.
- Art. 66-A O Vereador somente poderá licenciar-se: (Novo artigo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006).
- I por enfermidade devidamente comprovada ou em licençagestante;
- II para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias nem superior a cento e vinte dias por sessão legislativa, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.
- § 1° Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I e II.
- § 2° A licença de que trata o inciso I será concedida nos termos da legislação regulamentadora do regime de previdência aplicável.

# Subseção IV - Das Comissões

- **Art. 67** A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.
- § 1° Na constituição da Mesa e na de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara.

(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

§ 2° - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe: (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

I - discutir projetos de lei;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil; (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

III - realizar audiência pública em regiões do Município, para

subsidiar o processo legislativo.

- IV convocar autoridade ou servidor municipal para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições. (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)
- V receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade públicas;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

VII - Exarar pareceres sobre as proposições submetidas à sua apreciação, a fim de orientar o plenário em suas votações; (Inciso acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

VIII - Apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir pareceres; (Inciso acrescentado pela

Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

- IX Acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento; (Inciso acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)
- X Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da Administração indireta, discutindo e emitindo pareceres; (Inciso acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)
- XI Requisitar as informações de que necessitar, para o esclarecimento de dúvidas em matérias de sua competência. (Inciso acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)
- § 3º As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

- **Art. 68** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 69, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:
- I Plano Diretor; (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)
- II Plano plurianual, orçamento anual e autorização para abertura de créditos adicionais; (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)
  - III Diretrizes Orçamentárias;
- IV Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;
- V Dívida pública, obtenção e concessão de empréstimos e operação de crédito; (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)
  - VI Concessão e permissão de serviços públicos do Município;
- VII Fixação e modificação dos efetivos da Guarda Municipal, quando houver;
- VIII Criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e funcional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IX a fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- X servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)
  - XI criação, estruturação e definição do quadro administrativo;
- XII organização da Defensoria do Povo, da procuradoria do Município, da Guarda Municipal e dos demais órgãos e entidades da administração pública;
  - XIII divisão regional da administração pública;
  - XIV bens do domínio público;
  - XV aquisição e alienação de bem imóvel do Município;
- XVI cancelamento da divida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;
  - XVII transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- XVIII matéria decorrente da competência comum prevista no art. 23 da Constituição da República.
- (Incisos XIX a XXV acrescidos pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006):

XIX - concessão de isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

XX - concessão de auxílios e subvenções;

XXI - autorização para realização de consórcios com outros municípios;

XXII - delimitação do perímetro urbano;

XXIII - alteração e concessão de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XXIV - estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as

relativas a zoneamento, loteamento e arruamento;

XXV - fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos secretários municipais, observando o disposto nos incisos V a VII do art. 29 da CF e o estabelecido nesta Lei Orgânica."

#### Art. 69 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger a Mesa e constituir as comissões;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia interna; (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

IV - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de leis para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

V - aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;

VI - REVOGADO pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006.

VII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VIII - conhecer a renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IX - conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções:

X - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município e do Estado, por mais de vinte dias;

XI - processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito nas infrações político-administrativas;

XII - destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa, e o Vice-Prefeito, após a condenação por crime comum ou por infração político-administrativa;

XIII - proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas dentro do prazo legal. (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

XIV - tomar e julgar as contas anuais do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo estabelecido no art. 93 desta lei, e observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer

por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito. (Redação do inciso modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006, com acréscimo das alíneas)

XV - REVOGADO pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica no 09/2006.

XVI - REVOGADO pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica no 09/2006.

XVII - autorizar previamente convênio intermunicipal para modificação de limites;

XVIII - solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção estadual;

XIX - suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal, que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infrigente das Constituições ou da Lei Orgânica;

XX - sustar os atos normativos do Poder Executivo, incluídos os da

administração indireta;

XXII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantias do Estado em operações de crédito;

XXIII - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;

XXIV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em

face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXV - aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de bem imóvel público;

XXVI - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXVII - autorizar a participação do Município em consórcio ou entidade intermunicipal, visando ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum; (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

XXVIII - mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede.

XXIX - Solicitar informações ao Prefeito e aos seus auxiliares diretos sobre assuntos referentes à Administração Municipal. (Inciso acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2001)

XXX - Convidar o Prefeito e convocar qualquer outro servidor do município para prestar esclarecimento à Câmara; (Inciso acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

XXXI - Conceder títulos de cidadania honorária e conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes na vida pública ou particular. (Inciso acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

§ 1° - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que o Prefeito preste as informações e encaminhe os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma do inciso XXIX deste artigo. (Inciso acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2001)

§ 2° - O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, em conformidade com a legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação. (Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2001 e pela Emenda de Revisão nº 09/2006)

§ 3º - A representação judicial da Câmara é exercida por seu

Presidente.

**Art. 69-A** - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu regimento interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços, e especialmente sobre: (Novo artigo e incisos acrescentados pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI-sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração.

## Subseção VI - Do Processo Legislativo

Art. 70 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica;

II - Lei complementar;

III - Lei ordinária;

IV - decreto legislativo;

V-resolução;

Parágrafo único - REVOGADO pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006.

Art. 71 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;

II - do Prefeito;

III - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - As regras de iniciativa privativa pertinentes à legislação infraorgânica não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata este artigo.

§ 2º - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sitio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob

intervenção estadual.

- § 3º A proposta será discutida e votada em dois turnos com o interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver em ambos dois terços dos votos dos membros da Câmara.
- § 4º Na discussão de proposta popular de emenda é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.

§ 5° - A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da

Câmara, com o respectivo número de ordem.

- § 6º O referendo à Emenda será realizado se for requerido, no máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.
- § 7º A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.
- **Art. 72** A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.
- § 1º A lei complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.
- § 2º Consideram-se leis complementares, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

I - o plano diretor;

II - o código tributário;

III - o código de obras;

IV - o código de posturas;

V - o estatuto dos servidores públicos;

VI - a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

VII - a lei regulamentadora do regime jurídico dos servidores; (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

VIII - as leis orgânicas instituidoras da Defensoria do Povo e da Guarda Municipal;

IX - a lei de organização administrativa;

X - a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 73 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de

resolução;

- a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função e regime jurídico de seus servidores; (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)
  - b) autorização para o Prefeito ausentar-se do Município;

c) a mudança temporária da sede da Câmara.

II - Do Prefeito:

a) a fixação e a modificação dos efetivos da guarda municipal;

 b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e funcional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

c) o regime jurídico dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria; (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

d) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município:

e) a criação, estruturação e extinção de entidade da administração indireta;

- f) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos da administração pública;
  - g) os planos plurianuais;
  - h) as diretrizes orçamentárias;

i) os orçamentos anuais;

- j) a matéria tributária que implique em redução da receita pública.
- **Art. 74** Salvo nas hipóteses previstas no artigo anterior, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município ou de bairros, conforme o interesse ou abrangência da proposta, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º - Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.

§ 2º - O disposto neste artigo e no § 1º se aplica à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara respeitadas as

proibições do art. 75.

§ 3° - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral. (Parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n° 09/2006).

Art. 75 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalvada a apresentação de emendas ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à proposta orçamentária anual, desde que não se aumente a despesa total e sejam observadas as exigências da legislação aplicável; (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

 II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

- **Art. 76** O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.
- § 1° Se a Câmara não se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação. (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006).
- § 2° O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto que dependa de quórum especial para aprovação, assim como para projetos de codificações. (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006).
- Art. 77 A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de dez dias, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, sancioná-la; ou

- II se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-lá-á, total ou parcialmente.
  - § 1º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.
- § 2º A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.
- § 3º O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.
- § 4° O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- § 5° A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em uma só discussão e votação, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006).

§ 6º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao

Prefeito para promulgação.

§ 7º - Esgotado o prazo estabelecido no § 5º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º do artigo anterior.

§ 8° - Se, no caso do § 6°, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo. (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006).

§ 9° - O referendo a projeto de lei será realizado se for requerido, no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 10 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara. (Parágrafo acrescentado pela Emenda de

Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006).

- Art. 78 A matéria, constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma seção legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara ou de pelo menos cinco por cento do eleitorado do Município.
- Art. 79 Será dada ampla divulgação aos projetos em tramitação na Câmara, facultado a qualquer cidadão, no prazo de quinze dias da data de sua publicação, apresentar sugestão ao Presidente da Câmara, que a encaminhará à comissão respectiva, para apreciação. (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006).
- **Art. 80** REVOGADO pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006, inclusive seu parágrafo único.

# Subseção VII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 80-A - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistema de controle interno, a fim de: (Novo artigo e incisos acrescentados pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao

controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

 II - acompanhar e avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

- III comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
  - IV verificar a execução dos contratos;
- V Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

#### Seção II - Do Poder Executivo

#### Subseção I - Disposições Gerais

- Art. 81 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município:
- **Art. 82** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, na data e na forma determinadas pela Constituição e pela legislação federal. (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006).

Parágrafo único - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 41 desta Lei Orgânica. (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006).

- **Art. 83** A eleição do Prefeito importará, para mandato correspondente, a do Vice-Prefeito com ele registrado.
- § 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara, prestando o seguinte compromisso: "PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO, AS CONSTITUIÇÕES DA REPUBLICA E DO ESTADO, OBSERVARAS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO JESUANENSE E EXERCER O MEU CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, DA LEALDADE E DA HONRA".
- § 2° No ato da posse, o Prefeito e seu Vice farão a entrega das declarações públicas de seus bens, que serão registradas em livro próprio da Câmara Municipal, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse, devendo as mesmas serem atualizadas anualmente e ao término do mandato, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade. (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006).
- § 3° O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento, e lhe sucederá, no de vaga.
  - § 4º O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito, sempre que por ele

convocado para missões especiais.

Art. 84 - No caso de impedimento do Prefeito e de Vice-Prefeito ou no de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Governo o Presidente da Câmara.

§ 1º - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á

eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º - Ocorrendo a vacância nos últimos quinze meses do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma de Lei Complementar.

§ 3º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores. (Redação modificada pela Emenda de

Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006).

Art. 85 - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 86 - O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

Parágrafo único - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município, sem autorização da Câmara, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sob pena de perder o cargo. (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

**Art. 86-A** - Extingue-se o mandato do Prefeito e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara quando: (Novo artigo, com incisos e parágrafos, incluídos pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda

dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo;

III - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara

dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - A extinção do mandato, no caso dos itens I e III acima, independe de deliberação do Plenário e surtirá efeitos desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

- **Art. 86-B** Estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais ou diretores equivalentes as incompatibilidades declaradas no artigo 62, seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica. (Novo artigo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)
  - Art. 86-C O prefeito poderá licenciar-se: (Novo artigo e seus

incisos acrescentados pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

- l quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado do resultado de sua viagem.
- II quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

## Seção II - Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os ocupantes de cargo comissionados;

II - exercer, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

 IV - prover os cargos de direção ou administração, vinculados ao Poder Executivo;

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

VIII - vetar proposições de lei;

IX - remeter mensagem e planos do governo à Câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do município especialmente o estado da obras e dos serviços municipais;

X - enviar à Câmara a proposta de plano plurianual, o projeto da lei

de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento;

- XI encaminhar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo; (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)
- XII REVOGADO pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006.
- XIII dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do poder Executivo;
- XIV celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal; (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)
- XV contrair empréstimo, externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República e do Estado;

XVI - convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência e interesse público relevante;

XVII - prestar à Câmara as informações solicitadas, bem como apresentar respostas às indicações e requerimentos, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado; (Inciso acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2001)

XVIII - entregar à Câmara, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo também os créditos suplementares e especiais, até os limites constitucionais e legais. (Inciso acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006).

# Subseção III - Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

- **Art. 88** São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal. (Redação do caput modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006, que também determinou a revogação dos incisos e parágrafos que o acompanhavam).
- **Art. 89** São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

- II impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara, ou por auditoria regularmente instituída; (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)
- III desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para exercício financeiro;

VII - praticar ato administrativo contra disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigida;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

 IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta LEI ORGÂNICA, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do

cargo.

§ 1º - A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer

cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, e, se for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§ 3º - Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o

qual não poderá integrar a comissão processante

§ 4° - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante, formada por três vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

§ 5° - A comissão, no prazo de dez dias, emitirá parecer que será submetido ao Plenário, opinado pelo prosseguimento ou arquivamento da

denúncia, podendo proceder a diligências que julgar necessárias.

§ 6º - Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, o Presidente determinará, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciado, com a remessa de cópia de denúncia, dos documentos que instruem e do parecer da comissão, informando-lhe o prazo de dez dias para o oferecimento da contestação e indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado. (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

§ 7º - Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambos as partes, podendo ouvir o denunciante, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 8º - Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de dez dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para

julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer.

§ 9° - Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

§ 10 - Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações

nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

- § 11 Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.
- § 12 Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houve condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito, ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.
- § 13 O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado, e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

#### Art. 90 - O Prefeito será suspenso de suas funções:

 I - nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia, ou a queixa pelo Tribunal de Justiça;

II - nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo, pela Câmara.

#### Seção III - Da Fiscalização e dos Controles

#### Subseção I - Disposições Gerais

- **Art. 91** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta é exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelo próprio Poder Executivo, através do sistema de controle interno referido no artigo 80-A. (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)
- § 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos. (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)
- § 2º Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:
  - I avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos

planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle de operação de crédito, avais e garantias, e o

de seus direitos e haveres;

- IV apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- § 3° Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária. (Parágrafo modificado e renumerado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n° 09/2006 antigo parágrafo único).
- § 4° As contas do Município ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no Departamento de Contabilidade da Prefeitura, para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições da sociedade. (Parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006).
- **Art. 92** Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legitima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

Parágrafo único - A denúncia poderá ser feita em qualquer caso, à Câmara, sobre o assunto da respectiva competência, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas. (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006).

- **Art. 93** As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado. (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006).
- § 1º As decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.
- § 2° REVOGADO pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006.
- Art. 94 Anualmente, dentro de sessenta dias do inicio da sessão legislativa, a Câmara receberá em reunião especial, o Prefeito, que informará, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.
  - Art. 95 A Câmara, após aprovação da maioria de seus membros,

convocará plebiscito para que o eleitorado do município se manifeste sobre ato político do poder executivo ou do poder legislativo, desde que requerida a convocação por Vereador, pelo Prefeito ou, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

#### Subseção II - Da Defensoria do Povo

- **Art. 96** REVOGADO pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006, inclusive seus parágrafos.
- **Art. 97** REVOGADO pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n° 09/2006, inclusive seus incisos e parágrafo único.

# Capítulo III DAS FINANÇAS PÚBLICAS

#### Seção I - Da Tributação

#### Subseção I - Dos Tributos Municipais

Art. 98 - Ao Município compete instituir:

I - imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

- b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
  - c) REVOGADA pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006
- d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica.
- II taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
  - III contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas;
- IV contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. (Inciso acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006).
- § 1° O imposto previsto na alínea "a", do inciso I, será progressivo no tempo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade. (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)
- § 2° As alíquotas do imposto previsto na alínea "d" do inciso I deste artigo obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal.

(Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

- § 3º Sempre que possível, os impostos serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
  - § 4º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.
- § 5° O imposto previsto no inciso I, alínea "a", poderá ser também progressivo em razão do valor do imóvel, no termos da lei, e poderá ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)
- § 6° A contribuição de melhoria deverá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. (Parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)
- **Art. 99** Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei de iniciativa ao Poder Executivo.
- Art. 100 A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre mercadorias e serviços, observada a legislação federal e estadual sobre consumo.

#### Subseção II - Das Limitações ao Poder de Tributar

- Art. 101 É proibido ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas aos contribuintes e do disposto no art. 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.
- **Art. 102** Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei municipal específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição. (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

Parágrafo único - O perdão da multa, o parcelamento e compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do poder Executivo, nos casos e condições especificados em lei municipal.

#### Subseção III - Da Participação do Município em Receitas Tributárias Federais e Estaduais

Art. 103 - Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incide na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município, cabendo-lhe a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4°, III da Constituição Federal. (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006).

Art. 104 - Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao MUNICÍPIO:

I - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal, a ser transferido até o último dia do mês subsequente ao da

arrecadação;

II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a ser creditado na forma do disposto no parágrafo único, incisos I e II do art. 158 da Constituição da República e § 1º do art. 150 da Constituição do Estado.

#### Art. 105 - Caberá ao Município:

 I - a respectiva quota no Fundo de Participação dos Municípios, como disposto no art. 159, inciso I, alínea "b" da Constituição da República;

II - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no art. 159, inciso II, e § 3°, da Constituição da República e art. 150, inciso III, da Constituição do Estado.

- III a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso V do art. 153 da Constituição da República, nos termos do § 5°, inciso II, do mesmo artigo.
- Art. 106 Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União e do Estado, o Executivo Municipal adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições da

#### Seção II - Do Orçamento

Art. 107 - Leis de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

- **Art. 108** A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental, estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.
- Art. 109 A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.
- **Art. 110** A lei orçamentária anual compreenderá demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais em nível mínimo de:
- l órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;

II - objetivos e metas;

III - natureza da despesa;

IV - fontes de recursos;

V-órgão ou entidades beneficiários;

VI - identificação dos investimentos, do município;

- VII identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes das isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
- Art. 111 A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação de despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.
- Art. 112 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela comissão permanente de Finanças e Orçamento da

Câmara, a qual caberá: (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006).

I - examinar e emitir parecer sobre projetos referidos neste artigo e

sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão permanente,

que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2° - As emendas ao projeto da lei do orçamento anual ou a projeto que o modifique somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de

diretrizes orçamentárias;

- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
  - a) dotações para pessoal e seus encargos;
  - b) serviço de dividas; ou
  - III sejam relacionadas:
  - a) com correção de erros ou omissões; ou
  - b) com os dispositivos de texto do projeto de lei.
- § 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e especifica autorização legislativa.

§ 4° - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

- § 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.
- § 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, nos termos da legislação especifica.
- § 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
- § 8° O Prefeito enviará à Câmara, até o final do mês de agosto, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte, a qual deverá ser devolvida para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (Parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)
- § 9° O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subseqüente do prefeito

municipal, será encaminhado à Câmara até o final do mês de agosto do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (Parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

§ 10 - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara até o dia 15 de abril e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa. (Parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

#### Art. 113 - São proibidos:

- I o inicio de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;
  - III a realização de operações de crédito, nos seguintes casos:
- a) sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie dos títulos e a forma de resgate, salvo disposição diversa em legislação federal e estadual;
- b) que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria de seus membros;
- IV a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 132 e apresentação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, prevista no art. III; (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)
- V a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
  - VII a concessão ou utilização de créditos, ilimitados;
- VIII a utilização, sem autorização legislativa especifica, de recursos de orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- § 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de responsabilidade.

- § 2º Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.
- § 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, "ad referendum" da Câmara, por resolução, para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.
- **Art. 114** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.
- **Art. 115** A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como admissão direta ou indireta, só poderão ser feitos:

- I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II se houver autorização especifica na lei de diretrizes orçamentárias.
- Art. 116 À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
- § 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.
- § 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente, para atender ao disposto no art. 100, § 2º, da Constituição da República.
- § 3° O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n° 09/2006)

#### TÍTULO IV DA SOCIEDADE

#### Capítulo I DA ORDEM SOCIAL

#### Seção I - Disposição Geral

Art. 117 - A ordem social tem como base o primado do trabalho, e com objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

#### Seção II - Da Saúde

Art. 118 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo único - O direito à saúde implica a garantia de:

 I - condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades

com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no item I;

III - acesso às informações de interesse para a saúde e obrigação do Poder Público de manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

IV - respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;

V - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

- VI dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde.
- Art. 119 As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.
- Art. 120 As ações e serviços de saúde são de responsabilidade do sistema municipal de saúde, que se organiza de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando político administrativo único das ações a nível de órgão central do sistema, articulado aos níveis estadual e federal, formando uma

rede regionalizada e hierarquizada;

II - participação da sociedade civil;

 III - integralidade da atenção à saúde, entendida como a abordagem do individuo inserido no coletivo social, bem como a articulação das ações de promoção, recuperação e reabilitação da saúde;

IV - integração, em nível executivo, das ações de saúde e meio

ambiente, nele incluído o de trabalho;

V - proibição de cobrança do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde ou contratados;

VI - distritalização dos recursos, serviços e ações;

VII - desenvolvimento dos recursos humanos e científicotecnológicos dos sistemas, adequados às necessidades da população.

Art. 121 - Compete ao Município, no âmbito do sistema único de

saúde, além de outras atribuições previstas na legislatura federal:

I - a elaboração atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;

II - a direção, gestão, controle e avaliações das ações de saúde a

nível municipal;

III - a administração do fundo municipal de saúde e a elaboração de

proposta orçamentária;

- IV o controle da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;
- V a planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;
- VI o oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessárias e adequadas, incluindo práticas alternativas reconhecidas.
- VII a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, por meio de código sanitário municipal;
- VIII a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal;
- IX o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.
- Art. 122 O Poder Público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos para assegurar a plena cobertura assistencial a população, segundo as normas de direito público e mediante autorização da Câmara.

§ 1º - A rede privada contratada submete-se ao controle da

observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Publico e integra o sistema municipal de saúde.

§ 2º - Os serviços privados sem fins lucrativos terão prioridade para

contratação.

- § 3º É assegurado à administração do sistema único de saúde o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviços, quando ocorrer infração de normas contratuais e regulamentares, particularmente no caso em que o estabelecimento ou serviço de saúde for o único capacitado no local ou região ou se tornar indispensável à continuidade dos serviços, observada a legislação federal e estadual sobre contratação com a administração pública.
- § 4º Caso a intervenção não restabelecer a normalidade da prestação de atendimento à saúde da população, poderá o Poder Executivo promover a desapropriação da unidade ou rede prestadora de serviços.
- Art. 123 O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal e dos orçamentos da União e do Estado, além de outras fontes, os quais constituirão o fundo municipal de saúde. Parágrafo único É proibida a destinação de recursos públicos para auxílios e subsídios, bem como a concessão de prazos ou juros privilegiados às entidades privadas com fins lucrativos.
- Art. 124 As pessoas físicas ou jurídicas que gerem riscos ou causem danos à saúde de pessoas ou grupos assumirão o ônus do controle e da reparação de seus atos.

#### Seção III - Do Saneamento Básico

Art. 125 - Compete ao Poder Público formular e executar a política

e os planos de saneamento básico, assegurando:

- I o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade, promovendo análises químicas periódicas, e sendo obrigatória a manutenção de um químico para orientação quanto ao tratamento da água e para acompanhamento de suas condições; (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)
- II a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III - o controle de vetores;

IV - REVOGADO pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006.

- § 1º As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.
- § 2° O poder público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habilitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.
- § 3º As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.
- § 4° É proibida a existência de pocilgas e estábulos na zona urbana do município. (Parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006).
- Art. 126 O município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, e o aterro sanitário fora do perímetro urbano.
  - § 1º A coleta de lixo será seletiva.
- § 2º Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico.
- § 3º Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.
- § 4° O lixo hospitalar terá destinação final em incinerador público, fora do perímetro urbano.

#### Seção IV - Da Assistência Social

- **Art. 127** A assistência social é de direto do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes de rua, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, a maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.
- § 1º O Município estabelecerá plano de ações na área da assistência social, observando os seguintes princípios:
- I recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;
- II coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;
- III participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.
  - § 2º O Município poderá firmar convênios com entidades

#### Seção V - Da Educação

Art. 128 - A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família; tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornado-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando-o para o trabalho.

Parágrafo único - É dever do Município promover prioritariamente o atendimento pedagógico em creches, a educação pré-escolar e o ensino fundamental, além de expandir o ensino médio, quando criado com a participação da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado. (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

Art. 129 - O dever do Município para com a educação será concretizada mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, em período de oito horas diárias para o curso diurno, se houver necessidade; (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

 II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio. (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei

Orgânica nº 09/2006)

 III - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamentos públicos adequados e de vaga em escola próxima a sua residência;

IV - preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino médio, quando criado; (Redação modificada pela Emenda de

Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

V - expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a

dotação de infra-estrutura física e equipamento adequados;

VI - atendimento pedagógico gratuito em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade, em horário integral, e com a garantia de acesso ao ensino fundamental; (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

VII - propiciamento de acesso aos níveis mais elevados de ensino,

da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VIII - atendimento às crianças em creches e pré-escolas e no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde; (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

IX - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, principalmente nas escolas rurais; (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

X - programas específicos de atendimento à criança e adolescente

superdotados;

XI - supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais, exercidos por profissional habilitado:

XII - ajuda de transporte para estudantes que se deslocam do Município para outros ou da zona rural para a urbana, com a finalidade de prosseguir seus estudos, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006).

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como

atendimento em creche e pré-escola, é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino pelo poder público municipal, sua oferta irregular, ou não-atendimento ao portador de deficiência, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Município recensear os educandos em idade de

escolarização obrigatória e zelar pela freqüência à escola.

**Art. 130** - Na promoção da educação pré-escolar e do ensino fundamental e médio, o Município observará os seguintes princípios: (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

 II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação

de uma postura e social próprias;

 IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos municipais, extensiva à alimentação do aluno quando na escola e ajuda do material escolar;

V - valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com vencimento profissional a ser fixado em lei complementar municipal, ajuda de transporte para quem se desloca para o trabalho na zona rural, adicional pó de giz, adicional para professor que lecione em classe multisseriada, pagamento por habilitação e ingresso, exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente. (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

VI - garantia do principio do mérito, objetivamente apurado, na

carreira do magistério;

VII - garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;

 b) funcionamento de bibliotecas, laboratórios, salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado;

VIII - gestão democrática do ensino público, mediante, entre outras

medidas, a instituição:

a) de assembléia Escolar, enquanto instância máxima de deliberação de escola municipal, composta por servidores nela lotados, por alunos e seus pais e membros da comunidade;

b) de direção colegiada e escola municipal;

c) de eleição direta e secreta, em dois turnos, se necessário, para o exercício de cargo de coordenadoria de escola municipal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução consecutiva e garantida a participação de todos os segmentos da comunidade;

IX - incentivo à participação da comunidade no processo

educacional;

X - preservação dos valores educacionais locais;

XI - garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos, no âmbito das escolas municipais.

- **Art. 131** REVOGADO pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n° 09/2006, inclusive seu parágrafo único.
- Art. 132 O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita orçamentária corrente, exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal.
- **Art. 133** O Município elaborará plano decenal de educação, visando à ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino púbico e gratuito. (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

Parágrafo único - A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade civil, e encaminhada, para aprovação da Câmara, até o dia trinta e um de agosto do ano

imediatamente anterior ao do inicio de sua execução.

Art. 134 - As escolas municipais deverão contar, entre outras instalações e equipamentos, com laboratório, biblioteca, auditório, cantina, sanitário, vestiário, quadra de esportes e espaço não cimentado para recreação.

§ 1º - O Município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal, accessível à população e com acervo necessário ao

atendimento dos alunos.

§ 2º - As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo o reaproveitamento dos mesmos.

§ 3º - É proibida a adoção de livro didático que dissemine qualquer

forma de discriminação ou preconceito.

§ 4º - O mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas municipais deverá estar em conformidade com as recomendações cientificas para prevenção de doenças da coluna.

Art. 135 - O currículo do ensino fundamental das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção de uso de drogas, a educação para o trânsito e a educação ambiental. (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

Parágrafo único - O ensino religioso, de matrícula e frequência facultativas, constituirá disciplina das escolas municipais de ensino

fundamental.

Art. 136 - Os estabelecimentos municipais de ensino observarão os seguintes limites na composição de suas turmas, se possível:

I - pré-escolar: até vinte alunos;

II - de 1<sup>a</sup> a 2<sup>a</sup> séries do primeiro grau: até vinte e cinco alunos;

III - de 3ª a 4ª séries do primeiro grau: até trinta alunos;

IV - de 5ª a 8ª séries do primeiro grau: até trinta e cinco alunos.

Parágrafo único - O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será estabelecido em lei, de acordo com o número de turmas e séries existentes na escola.

#### Seção VI - Da Ciência e Tecnologia

- Art. 137 O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento cientifico, a pesquisa, a difusão e capacitação tecnológicas, voltados preponderantemente para as soluções de problemas locais.
- § 1º O Município recorrerá preferencialmente aos órgãos e entidades de pesquisas estaduais e federais nele sediados ou vinculados ao Município através de convênios ou prestação de serviços, promovendo a integração intersetorial por meio de implantação de programas integrados e em consonância às necessidades das diversas demandas cientificas, tecnológicas e ambientais afetas às questões municipais.

§ 2º - O Município poderá consorciar-se a outros para o trato de questões previstas neste artigo, quando evidenciada a pertinência técnica

e administrativa.

Art. 138 - O Município criará núcleos descentralizados de treinamento e difusão de tecnologias, de alcance comunitário, de forma a

#### Seção VII - Da Cultura

- **Art. 139** O acesso aos bens da cultura e às condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.
- § 1° Todo cidadão é um agente cultural e o poder público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no município. (Parágrafo renumerado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n° 09/2006)
- § 2° As congadas são a maior manifestação cultural da cidade, cabendo ao Município apoiar a preservação desta tradição e coordenar a realização de suas festas e encontros, mediante a criação de comissão organizadora com participação de representantes dos setores da comunidade local. (Parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)
- Art. 140 Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo jesuanense, entre os quais se incluem:

I-as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

 IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;

- V os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e cientifico.
- § 1º O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais.
- § 2º Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas são abertas às manifestações culturais.
- **Art. 141** O Município, com colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.
- Art. 142 O Poder Público elaborará e implementará com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação de

bibliotecas públicas.

- § 1º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicos, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil para viabilizar o disposto no artigo.
- § 2º Junto às bibliotecas serão instaladas, progressivamente, oficinas ou cursos de redação, artes plásticas, artesanato, dança e expressão corporal, cinema, teatro, literatura, filosofia e fotografia, alem de outras expressões culturais e artísticas.

#### Seção VIII - Do Meio Ambiente

- **Art. 143** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.
- § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, entre outras atribuições:
- I promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis das escolas municipais e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;
- II prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;
- III preservar florestas, a fauna e a flora, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, proibidas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécimes ou submetem os animais à crueldade;
- IV criar parques, reservas, estações ecológicas, e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;
- V estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;
- VI fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importam riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;
- VII registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;
- VIII sujeitar à prévia anuência do Município o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou

reforma de instalações, capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

IX - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologias

poupadoras de energia;

X - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas a arborização dos logradouros públicos e incentivar o plantio nas nascentes e às margens de cursos d'água;

XI - promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de

deterioração ou morte.

- § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado, desde o início da atividade, a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica previamente indicada pelo órgão municipal de controle e política ambiental.
- § 3º O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

# Art. 144 - São proibidos no território municipal:

 I - a produção, distribuição e venda de aerosóis que contenham clorofluorcarbono;

II - o armazenamento e a eliminação inadequado de resíduo tóxico;

III - a caça profissional, amadora esportiva;

IV - a pesca com armadilha de qualquer espécie.

Art. 145 - É proibido ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidades face às normas de proteção ambiental.

Parágrafo único - Às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação da concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 145-A - As fontes poluidoras, quando de sua construção, instalação, ampliação e funcionamento, deverão obrigatoriamente submeter-se a licenciamento prévio por parte do Executivo Municipal, quando serão avaliados seus impactos sobre o meio ambiente.

Parágrafo único - O poder público municipal somente expedirá Alvará de Localização e Licença de Funcionamento ou quaisquer outras licenças relacionadas com o funcionamento de fontes poluidoras, após parecer técnico favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental ou dos órgãos estaduais e federais competentes, quando for o caso. (Novo artigo e parágrafo acrescidos pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

#### Art. 146 - Cabe ao Poder Público:

 I - reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material dobre o meio ambiente;

 II - fiscalizar a emissão de poluentes por veículos automotores e estimular a implantação de medidas e uso de tecnologias que venham

minimizar seus impactos;

 III - implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos;

IV - implantar e manter áreas verdes no perímetro urbano

municipal;

V - Promover a criação de um horto florestal ou parque municipal no Bairro Santa Cecília, destinado para fins de lazer, pesquisas e educação ambiental; (Inciso acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

VI - Proibir veículos dentro de áreas urbanas com aparelhos de som ligados acima dos níveis estipulados pelo órgão competente. (Inciso

acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006).

## Seção IX - Do Desporto e do Lazer

Art. 147 - O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

a) destinação de recursos públicos;

b) proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas e elas destinadas;

c) tratamento diferenciado entre os desporto profissional e

não profissional.

- d) manutenção de profissionais de Educação Física na rede municipal de ensino, inclusive nos estabelecimentos de educação infantil e creches, nas escolas urbanas e rurais, como forma de promoção da saúde e qualidade de vida; (Alínea acrescentada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)
- e) doação ou auxílio para a aquisição de materiais esportivos e apoio para a realização de competições municipais e intermunicipais. (Alínea acrescentada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

§ 1º - Para os fins de artigo, cabe ao Município:

I - utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para

desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador da cidade e dos bairros rurais;

- II exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário.
- § 2º O Município garantirá ao portador deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.
- § 3º O Município, por meio de rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidade amadorista carente de recursos.
- § 4° Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.
- **Art. 148** O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.
- § 1º Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.
- § 2º Fica criada área de lazer na Praça Princesa Izabel, esquinas com avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, Rua do Rosário e Rua Olinto Rodrigues da Silva, no horário compreendido das 17:00 às 23:00 horas diariamente, ficando assim proibido o tráfego de veículos no referido horário.

#### Seção X - Da Família, da Criança, do Adolescente, Do Idoso e do Portador de Deficiência

Art. 149 - O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo único - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício deste direito, proibida qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 150 - É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à

vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1°-Agarantia de absoluta prioridade compreende:

 I - a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - a precedência de atendimento em serviço de relevância pública

ou em órgão público;

III - a preferência na formulação e na execução das políticas sociais

públicas;

IV - o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no que disser respeito a tóxicos e drogas afins.

§ 2º - Será punido na forma da lei qualquer atentado ao Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do

adolescente.

- Art. 151 O Município, conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos e de assistência judiciária, destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se completo atendimento dos direitos constantes desta Lei ORGÂNICA.
- Art. 152 O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bemestar.

§ 1º - O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

- § 2º Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice.
- Art. 153 O Município, isoladamente ou em cooperação criará e manterá:
- I lavanderias públicas, equipadas para atender às lavadeiras profissionais e à mulher de um modo geral, no sentido de diminuir e sobrecarga da dupla jornada de trabalho.

II - centros de apoio e acolhimento à menina de rua que a

contemplem em suas especificidades de mulher.

**Art. 154** - O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei, a participação na formulação de políticas para o setor.

#### CAPITULO II DA ORDEM ECONÔMICA

# Seção I - Da Política Urbana

# Subseção Única - Disposições Gerais

- Art. 155 O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, objetivos da política urbana executada pelo poder público, serão assegurados mediante:
  - I formulação e execução do planejamento urbano;

II - cumprimento da função social da propriedade;

- III integração e complementariedade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo Município;
- IV participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.
- **Art. 156** São instrumentos do planejamento urbano, dentre outros previstos na legislação federal própria: (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)
  - I plano diretor, quando couber;
- II legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações de posturas;
- III legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;
  - IV transferência do direito de construir;
  - V parcelamento ou edificação compulsórios;
  - VI concessão do direito real de uso;
  - VII servidão administrativa;
  - VIII tombamento;
- IX desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
  - X fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

# Seção II - Do Transporte Público e Sistema Viário

Art. 157 - Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito, e

sistema viário municipal.

§ 1º - Os serviços que se refere o artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos da lei.

- § 2º O poder público poderá criar autarquia ou departamento com a incumbência de planejar, organizar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar o transporte coletivo e de táxi, tráfego, trânsito e sistema viário municipal. (Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)
- § 3º A exploração de atividade de transporte coletivo que o Poder Público seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, será empreendida por empresa pública.

§ 4° - REVOGADO pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica n° 09/2006.

- Art. 158 Lei municipal no prazo de até cento e oitenta dias da data da promulgação desta LEI ORGÂNICA, disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.
- Art. 159 O serviço de táxi será prestado no Município, exclusivamente por motorista profissional autônomo.

#### Seção III - Da Habitação

Art. 160 - Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:

- I na oferta de habitações e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;
  - II na definição de áreas especiais;
- III na implantação de programas para redução do custo de materiais de construção;
- IV no desenvolvimento das técnicas para barateamento final da construção;
  - V no incentivo a cooperativas habitacionais.
- Art. 161 O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

I - a redução do preço final das unidades;

II - a complementação, pelo Poder Público, da infra-estrutura não implantada;

III - a destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel.

#### Seção IV - Do Abastecimento

**Art. 162** - O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo único - Para assegurar a efetividade do disposto no

artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

 I - Planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de níveis federal, estadual e intermunicipal;

II - dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de

alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;

III - incentivar a melhoria de sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;

 IV - Articular-se com órgão e entidade executores da política agrícola e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais

prioritariamente aos programas de abastecimento popular;

- V implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras-livres, garantindo o acesso a eles de produtores e de varejistas, por intermédio de suas entidades associativas;
- VI criar central municipal de compras comunitárias visando a estabelecer relação direta entre as entidades associativas dos produtores e dos consumidores;
- VII incentivar, com a participação do Estado, a criação e manutenção de granja, sítio e chácara destinados à produção alimentar básica.

#### Seção V - Da Política Rural

**Art. 163** - O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

I - criar unidades de conservação ambiental;

 II - preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;

III - propiciar refúgio à fauna;

IV - proteger e preservar os ecossistemas;

V - garantir a perpetuação de bancos genéticos;

VI - implantar projetos florestais;

VII - implantar parques naturais;

VIII - ampliar e incentivar as atividades agrícolas, colocando à disposição dos pequenos e médios produtores, os implementos e máquinas do Município necessários para esta finalidade, sem distinção da política partidária e econômica;

IX - Incentivar os produtores rurais ao aproveitamento de suas terras cultiváveis para o plantio e comercialização de produtos; (Inciso acrescido pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

X - Incentivar a agricultura familiar, através da doação de sementes e mudas, e da cessão subsidiada de máquinas e implementos agrícolas; (Inciso acrescido pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

XI - Incentivar a proteção e a preservação das nascentes, rios e demais cursos d'água. (Inciso acrescido pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

**Art. 163-A** - Será proibida a construção de poços artesianos no território do município, salvo com aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, mediante processo de licenciamento específico. (Novo artigo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

#### Seção VI - Do Desenvolvimento Econômico

#### Subseção I - Disposições Gerais

**Art. 164** - O Poder Público, agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:

I - na restrição do abuso do poder econômico;

II - na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;

III - na fiscalização de qualidade, de preços e de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;

 IV - no apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e estímulo ao associativismo;

V - na democratização da atividade econômica.

Parágrafo único - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e microempresa, assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

**Art. 165** - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

#### Subseção II - Do Turismo

- **Art. 166** O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.
- Art. 167 Cabe ao Município, obedecida a legislação federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:
- I adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;
  - II desenvolver efetiva infra-estrutura turística;
- III estimular a apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos, bem como elaborar o calendário de eventos;
- IV regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e históricocultural e incentivar o turismo social;
- V promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;
- VI incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas;
- VII Promover a criação de um órgão em sua estrutura administrativa para zelar pela execução da política de turismo, com profissionais habilitados e capacitados, a fim de desenvolver o turismo urbano e rural, e promover a realização de eventos culturais. (Inciso acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006).
- § 1º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para que, no carnaval, festas de congadas, festas do padroeiro em outras datas e eventos festivos, seja liberado o maior número possível de praças, avenidas e ruas para que a população livremente se manifeste.
- § 2º O Município consignará em seus orçamentos anuais, recursos necessários à efetiva execução da política de apoio às suas festas tradicionais.

## TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168 - Fica terminantemente proibido o abate de bovinos fora

do matadouro público municipal.

Parágrafo único - No prazo máximo de cento e oitenta dias da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo projeto de lei que regulará a matéria.

- **Art. 169** O Município apoiará financeiramente todas as instituições sem fins lucrativos, nele existentes.
- **Art. 170** REVOGADO pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006.
- **Art. 171** Fica o Poder Executivo, no ultimo ano do seu mandato, proibido contrair dívidas fora do orçamento anual, salvo os casos especiais aprovados pela Câmara.
- **Art. 172** REVOGADO pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006.
  - Art. 173 Ficam preservados no Município:
- I REVOGADO pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006.
  - II a Praça Bom Jesus e Praça Princesa Izabel;
  - III o obelisco e coretos situados na Praça Bom Jesus;
- IV a ponte de ferro sobre o rio Lambari, construída pela antiga
   Rede Mineira de Viação, hoje Rede Ferroviária Federal S.A.;
  - V a ponte denominada "Ponte de Bagaço" sobre o Rio Lambari;
  - VI o Santo Cruzeiro, no local onde se encontra instalado.
- **Art. 174** São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão municipal, além de outros estabelecidos em lei. (*Redação modificada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006*)

**Parágrafo único** - Comemorar-se-á anualmente em 27 de dezembro o aniversário do Município.

- Art. 175 Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor nesta data.
- **Art. 176** O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens, logradouros e serviços públicos de qualquer natureza. (Novo artigo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

**Art. 177** - A Câmara Municipal promoverá a impressão do texto integral da Lei Orgânica do Município de Jesuânia, que será posta gratuitamente à disposição das escolas, das repartições públicas, dos cartórios, dos sindicatos, das associações, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade. (Novo artigo acrescentado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 09/2006)

Câmara Municipal de Jesuânia-MG, 17 de março de 1990.

Vereador Jairo Fernandes Noronha - Presidente

Vereador João Luiz Carlos Pereira - Vice-Presidente

Vereador Jairo Eugênio dos Santos - Secretário

Vereador Gilberto Rodrigues de Souza

Vereador Jair Xavier dos Reis

Vereador João Silvério de Souza

Vereador José Fernandes dos Reis

Vereador Milton Lino de Andrade

Vereador Vicente Fernandes Maciel Sobrinho

A Lei Orgânica do Município foi submetida a um processo de revisão e atualização de seu conteúdo através da Emenda à Lei Orgânica n° 09, promulgada pela Mesa da Câmara em 20 de dezembro de 2006, sendo o Poder Legislativo então composto pelos seguintes vereadores:

Vereador Paulo Sérgio - Presidente

Vereador Arnaldo Fernandes da Silva - Vice-Presidente

Vereador Marco Antônio Ribeiro - Secretário

Vereadora Iolanda Magalhães de Freitas

Vereador João Ribeiro Vilas Boas

Vereadora Luana Mendes Rodrigues

Vereador Luiz Carlos Roberto

Vereador Marco Antônio Gorgulho de Castro

Vereador Ricardo Fernandes Carlos